



**EMENDA ADITIVA Nº - PLEN**

(ao PL nº5546 de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 48 do Código Civil, alterado pelo art. 1º do projeto de lei nº 5.546, de 2020:

§ 2º Salvo proibição específica no ato constitutivo, as assembleias das associações, das fundações, das entidades sindicais e organizações religiosas poderão ser realizadas por meios eletrônicos a serem indicados pelo administrador ou por decisão coletiva.

SF/21030.34844-14

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição a ser emendada é um avanço urgente e imprescindível para a realização por meios eletrônicos de assembleias e votações de instituições sem fins lucrativos. Isso tem sido prática crescente, cada vez mais segura e que amplia a participação, democratizando ainda mais as decisões. Entretanto, neste momento difícil pela crise sanitária, é preciso incluir as entidades sindicais junto com associações, fundações e instituições religiosas para facilitar a participação e trazer garantia no uso deste também instrumento em prol dos trabalhadores e empresas, trazendo desburocratização e segurança às atividades sociais e econômicas.

Sala das Sessões, em de 2021.

Senador Weverton